

ALINE FRANÇA LEITE

**ALTERAÇÕES NA LEI DE INTRODUÇÃO AS NORMAS DO DIREITO  
BRASILEIRO: Impacto no Direito Público**

CURSO DE DIREITO – UniEvangélica

2019

ALINE FRANÇA LEITE

**ALTERAÇÕES NA LEI DE INTRODUÇÃO AS NORMAS DO DIREITO  
BRASILEIRO: Impacto no Direito Público**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Alessandro Gonçalves da Paixão.

ALINE FRANÇA LEITE

**ALTERAÇÕES NA LEI DE INTRODUÇÃO AS NORMAS DO DIREITO  
BRASILEIRO: Impacto no Direito Público**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

Este trabalho tem como objeto de análise as alterações trazidas pela Lei 13.655/2018, especialmente no que diz respeito à segurança jurídica e sua aplicação nas diversas searas do direito, seu impacto sobre no campo dos órgãos judiciais, de controladoria e administrativos, em especial, na aplicação no Direito Público. A justificativa para tal análise surge com todas as polêmicas que envolveram esta Lei, quando ainda tramitava apenas como projeto de lei. O método utilizado foi o bibliográfico, que consultou em especial os documentos técnicos-jurídicos publicados por órgãos da administração pública. Conclui-se, ao final seus impactos como sempre negativos e positivos, a depender sobre qual o órgão impactado.

**Palavras chave:** LINDB. Alteração Legislativa. Direito Público

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>CAPÍTULO I – LEI DE INTRODUÇÃO AS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO</b> ....	3
1.1 Histórico .....	4
1.2 Natureza da norma sobre direito: orientações gerais ao ordenamento jurídico .....	6
1.3 Aplicação nas várias searas do Direito .....	10
<b>CAPÍTULO II – ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.655/2018</b> .....	13
2.1 Da inclusão dos artigos 20 ao 30 da LINDB.....	14
2.2 Principais pontos controversos.....	19
<b>CAPÍTULO III – IMPACTOS NO DIREITO PÚBLICO BRASILEIRO</b> .....	27
3.1 Dos valores jurídicos abstratos e sua insuficiência para fundamentação de decisões .....	28
3.2 Do impacto direto nas decisões em âmbito administrativo, judicial e de controle .....	32
<b>CONCLUSÃO</b> .....	36
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	38

## INTRODUÇÃO

A Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, é uma chamada supernorma do ordenamento jurídico brasileiro, isto significa que ela está acima de outras normas. Possui esse caráter por ser uma norma reguladora de outras normas. Em seu texto, dispõe sobre como nascerá e morrerá uma lei, sua vigência, sua eficácia, sua aplicação fora do território brasileiro e outras especificidades.

Aparece pela primeira vez no Brasil, com a determinação de sua elaboração da primeira Constituição do Brasil, a também chamada de Constituição Imperial de 1824 promulgada por Dom Pedro I, embora tenha sofrido com conturbados eventos em sua elaboração, até que é finalmente em 1899 nomeado o jurista Clovis Beviláqua como encarregado de sua elaboração. Ficou em tramitação durante 15 anos, sendo apenas promulgada em 1916, como ante texto ao Código Civil. Passou por alterações durante diferentes momentos políticos no Brasil, sendo a alteração mais relevante para este trabalho, a mais recente.

Essa alteração veio em 24 de abril de 2018, com a Lei 13.655 /2018, quando ao seu texto passou a vigorar com o acréscimo de 10 artigos, que foram redigidos sobre a justificativa que se buscava maior segurança jurídica para a aplicação do Direito Público e dar maior acesso aos administrados a decisões de seu interesse pessoal e coletivo e é nesse sentido que esse trabalho está direcionado.

O objetivo deste trabalho é apresentar a evolução histórica desta Lei, desde sua elaboração até a Lei 13.655/2018, a aplicação que esta lei possui dentro

do ordenamento jurídico brasileiro, tanto dentro do Direito Civil (onde foi originalmente concebida), como em outras searas do Direito.

Além disso, abordar estes artigos, um a um, explicar os seus usos e destinação e em especial mostrar as críticas que sofreu esta lei, os diferentes pontos de vista que surgiram e discussões que a Lei gerou, desde quando era apenas um projeto de lei e posteriormente a sua promulgação.

E por fim, explicar e exemplificar o impacto que essa Lei esta causando sobre a aplicação rotineira do Direito Público Brasileiro, em especial nas áreas em que não era exigido fundamentação complexa, com mais segurança jurídica e necessidade de previsão de situações futuras.

Assim, este trabalho irá discorrer sobre os diferentes momentos que a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro sofreu alterações e como a mais recente delas impacta de modo geral todo o Direito Publico.

## **CAPÍTULO I – LEI DE INTRODUÇÃO AS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO**

Esse capítulo tem por objetivo a exposição de toda a transição da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, dentro do ordenamento jurídico nacional, desde período antecessor ao seu surgimento, com a determinação constitucional em 1824, bem como o contexto de sua elaboração e promulgação no ano de 1942 e todas as mudanças trazidas por leis posteriores que alteraram quando necessário seguindo a ideia da teoria tridimensional do Direito proposto por Miguel Reale.

Busca-se explicar a natureza jurídica de norma sobre direito e o funcionamento como fonte do direito para a elaboração, a vigência, a eficácia e a revogação de uma lei dentro da estrutura jurídica brasileira. Além de determinar como se aplicará o direito material às situações de lacunas, omissão e execução da lei no tempo e espaço, mais a inserção do Direito Internacional Privado no Direito Brasileiro e como as novas alterações pela Lei nº 13.655/2018 reforçam a necessidade de maior eficácia jurídica e efetiva do direito público.

E por fim, a sua aplicabilidade fora do Direito Civil, onde originalmente foi proposta para regulamentar todas as diversas searas do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que se trata de uma fonte material do direito, denominada uma norma sobre direito, pelas atribuições supracitadas.

Portanto, é importante seu estudo até aqui por ser norma reguladora e direta manifestação do positivismo pós-independência manifesto na Europa e com grande influência na América Latina.



## 1.1 Histórico

O Direito Civil Brasileiro tem seu marco inicial com a independência, sendo determinado no texto da Constituição outorgada por Dom Pedro I, em 25 de março de 1824, no que o artigo 179, nº 18 que se organizassem um Código Civil e um Criminal, que atendessem as necessidades do Brasil e sujeitassem ao estado de ciência jurídica (PEREIRA, 2015).

Segundo Schreiber (2018) houve inúmeras tentativas para edição de um Código Civil, sendo os que merecem maiores destaque a *Consolidação das Leis Cíveis* (1857) e *Esboço* (1860-1864), de autoria de Teixeira de Freitas (o Esboço de serviu de inspiração para o Código Civil Argentino, elaborado por Vélez Sarsfield). Não se consolidando nenhuma tentativa no ano de 1899, é nomeado Clóvis Beviláqua por Epitácio Pessoa, o então Ministro da Justiça, para a elaboração do Código Civil Brasileiro. Mesmo tendo sido elaborado no curto prazo de seis meses, este permaneceu em tramitação no Senado por 15 anos, penando em sua edição por parte de Ruy Barbosa que possuía duras críticas ao texto elaborado por Beviláqua. Foi finalmente sancionado e promulgado em 1º de janeiro de 1916, com entrada em vigor em 1º de janeiro de 1917.

Na visão de Pereira (2015), o Código Civil, embora promulgado para ser novo e desvinculado as ideias do Império, já surge como um código velho, amarrado ao desejo reacionário e sem progresso da ciência civilista. Este se agarra às tradições mais puras do ordenamento jurídico anterior, sendo alvo de pareceres de universidades de Direito da época que colaboravam com a permanência do *status quo* (manutenção do estado em que se encontra).

Para Schreiber, conquanto nascido no século XX o Código refletia o pensamento europeu do século XIX, sendo que este se ajustava ao pensando da elite brasileira que se baseava em uma cultura e economia agrícola fortemente marcada pelo sistema patriarcal:

Promulgado em 1915, o Código Civil entrou em vigor em 1º de janeiro de 1916. Embora já nascido no século XX, o Código Beviláqua refletia o pensamento jurídico europeu do século anterior,

tendo sido inspirado nas codificações civis da França, Alemanha e Portugal, entre outras. Como o BGB (Código Alemão), o Código Civil de 1916 dividia-se em Parte Geral e Parte Especial, sendo essa última composta de quatro livros: Direito de Família, Direito das Coisas, Direito das Obrigações e Direito das Sucessões. Na disciplina dos diversos institutos de direito civil, o Código Beviláqua refletia o liberalismo, o individualismo e o patrimonialismo que marcaram as grandes codificações europeias. Tais valores ajustavam-se ao pensamento da elite da sociedade brasileira, que, em 1916, era ainda essencialmente agrícola e patriarcal (2018, p. 51).

O Código Civil de 1916 possuía uma introdução acerca das disposições gerais relativas à eficácia, vigência e interpretação. Esta então introdução foi denominada como Lei de Introdução mesmo estando dentro do Código possuía numeração a parte, sendo posteriormente retomada a numeração inicial, tendo este modelo sido inspirado no Código Civil Alemão de 1896 (que era dividido em Parte Geral, com noções introdutórias e conceituais e parte especial com quatro livros: Direito de Família, Direito das Coisas, Direito das Obrigações e Direito das Sucessões). (PEREIRA, 2015)

O decreto nº 4.657 de setembro de 1942, instaurou uma novel Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, revogando na íntegra todo o texto anterior. Assim, a colocação desta norma fora do código, que embora fosse introdutória, agora passa a possuir o caráter de lei ordinária. Nos dizeres de Maria Helena Diniz (2018, pág. 73) “modificando vários princípios que haviam inspirado o legislador em 1916”.

O texto do Decreto-Lei nº 4.657/1942 ainda é o vigente no país embora tenha sofrido alterações em seus artigos originais pelas seguintes leis:

Lei nº 3.238 de 1º de Agosto de 1957 – Altera o disposto nos artigos 6º; 7º, §2ª; 18; e acréscimo do artigo 19;

Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977, que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos e outras providências - Alterou de 3 anos para 1 ano o tempo necessário desde data da sentença para homologação de divórcio entre brasileiros ou entre brasileiro com estrangeiro;

A Lei 9.047 de 18 de maio de 1995, que altera a redação do § 1º do art. 10 da LINDB, que dispõe sobre a sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil;

A Lei 12.036 de 1º de outubro de 2009, que altera a LICC, para adequá-lo à Constituição em vigor;  
A Lei nº 12.378, de 30 de dezembro de 2010, que altera o nome da Lei de Introdução ao Código Civil, passando a se chamar Lei de Introdução as normas do Direito Brasileiro;  
A Lei 12.874 de outubro de 2013, que altera o art. 18 da LINDB para possibilitar às autoridades consulares brasileiras celebrarem a separação e o divórcio consensuais de brasileiros no exterior;

Após todas essas transformações, por fim, se tem a mais recente, a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que acrescentou os artigos 20 a 30 a esta lei, dispondo sobre a segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público e do direito privado. Destarte, tais artigos apresentam diretrizes que deverão ser obedecidas pelos órgãos judiciais, administrativos e de controle da administração pública.

Desta forma, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro surge juntamente com o Código Civil e tem sua revogação por outras leis em momentos históricos decisivos na história do país e na organização política e social. Ainda que redigida no meio de situações chaves, conseguiu com a forma de formulação do seu elaborador se manter com poucas alterações, tendo inclusive sendo recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

## **1.2 Natureza da norma sobre direito: orientações gerais ao ordenamento jurídico**

Sendo concebida a lei como fonte do direito – mas não a única e exclusiva – a LINDB consagra no seu início regras relativas à sua vigência, aplicação no tempo e no espaço, sua obrigatoriedade.

Segundo Lenza, baseando-se na obra de Carlos Roberto Gonçalves a lei passa por três fases até estar apta para a vigência: a da elaboração, a da promulgação e da publicação. A vigência se dará em 45 dias em território nacional e em três meses no exterior

Com a publicação têm-se o início da vigência da lei, tornando-se obrigatória [...]. A vigência se inicia com a publicação e se estende até a sua revogação ou até o prazo estabelecido para sua validade.

A vigência, portanto, é uma qualidade atemporal da norma: o prazo com que se delimita o seu período de validade. Segundo dispõe o art. 1º da LINDB, salvo disposição contrária, começa a vigorar em todo País em 45 (quarenta e cinco dias) depois de oficialmente publicada. (2018, p. 67)

No sentido da obrigatoriedade disposta no art. 3º, ninguém pode se escusar da lei alegando desconhecimento da mesma pelo princípio da obrigatoriedade que se correlaciona com a vigência. Assim, seguindo Pereira (2015) a lei irá alcançar as mais diferentes pessoas nos mais diversos meios sem discriminação de onde ou quem. A lei estabelecida é entendida como aprovada pela sociedade e por ela

Porém tal posição de presunção absoluta do conhecimento da lei não é o majoritário, seguindo atualmente a teoria da chamada necessidade social defendida por Carlos Roberto Gonçalves (2018), em sua visão seria a maneira mais democrática uma vez que assume que os indivíduos seguem as leis, não pelo conhecimento de sua existência ou medo de suas sanções e sim pela satisfação do interesse público. Tornando a convivência em sociedade possível e harmoniosa.

As regras estabelecidas para a aplicação no tempo servem para a resolução de possíveis conflitos que surjam. A lei em deveria deverá atingir apenas as situações futuras a ela. Estabelece Venosa (2015) que as regras de aplicação no tempo são necessárias para as situações que possam ocorrer após a vigência de nova lei ou em reflexo dela em relação a uma lei anterior existente.

E por último, relativo à aplicação no espaço, segundo Maria Helena Diniz (2018) o Brasil adotou o sistema de territorialidade moderada, sendo que pela LINB se estabelece em razão do regime de bens e obrigações, determinando por exemplo o foro como domicílio do proprietário por exemplo. A norma aplica-se em todo o território nacional, abrangendo inclusive o território chamado ficto, ou seja, embaixadas, consulados e navios de guerra, navios mercantes, as aeronaves.

Superado em relação as suas atribuições supracitadas, aponta Carlos Roberto Gonçalves que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, se define norma de super direito por ultrapassar o campo do direito civil.

Assim, conforme Gonçalves;

Trata-se de um conjunto de normas sobre normas, visto que disciplina as próprias normas jurídicas, determinando o seu modo de aplicação e entendimento no tempo e espaço. Ultrapassa ela o âmbito do direito civil, pois enquanto o objeto das leis em geral é o comportamento humano, o da Lei de Introdução é a própria norma, visto que disciplina a sua elaboração e vigência, a sua aplicação no tempo e no espaço, as duas fontes etc. Contém normas de sobredireito ou de apoio, sendo considerada um Código de normas, por ter a lei como tema central. (2018, p.57).

Sua natureza de super norma é explicada por Flávio Tartuce, se fundamenta por se tratar de uma norma que regulamenta outras “uma norma jurídica que visa regulamentar outras normas (lei sobre leis)” (2018, p. 01)

Para Wilson de Campos Batalha, esta lei ultrapassa o campo do direito civil predeterminando as fontes do direito positivo, por seguinte não sendo desta forma de exclusiva aplicação ao direito civil.

A Lei de Introdução é um conjunto de normas sobre normas, isto porque disciplina as próprias normas jurídicas, assinalando-lhes a maneira de aplicação e entendimento, predeterminando as fontes do direito positivo, indicando-lhes as dimensões espaço-temporais. Isso significa que essa lei ultrapassa o âmbito do direito civil, vinculando o direito privado como um todo e alcançando o direito público, atingindo apenas indiretamente as relações jurídicas. A Lei de Introdução contém, portanto, normas de sobre direito ou de apoio que disciplinam a atuação da ordem jurídica (BATALHA, 1959, *apud* DINIZ, 2018, p. 72).

Insta salientar aqui que Flávio Tartuce (2018) contrapõe a ideia de que a lei seria a única fonte substancial do direito determinado pelo o que estabelece o Código de Processo Civil de 2015 vem com o objetivo de inserir no ordenamento brasileiro a efetividade do Common Law e desta forma considerar a jurisprudência uma fonte do direito revestida de força, sobretudo do que se refere as Súmulas Vinculantes.

Segundo Maria Helena Diniz (2018), esta lei tem natureza jurídica de *lex legum* (lei das leis), ou seja, é um conjunto de normas que tem relação com as normas, sendo assim, não reage as relações humanas, sejam elas privadas, sejam

elas públicas. Estabelece-se simplesmente como deverão ser aplicadas, determinando a vigência e eficácia, suas dimensões e estabelecendo como serão resolvidas as situações conflituosas que podem ocorrer dentro do ordenamento jurídico.

Defende Pablo Stolze e Rodolfo Filho (2018) se trata de uma norma máxima de compreensão do sistema jurídico brasileiro, além de ser peça fundamental para a soberania do Estado Brasileiro. Visto que determina como a norma internacional se internalizará no território brasileiro e quando a norma nacional entrara em vigor em território estrangeiro.

Defende Lôbo (2018), que além de caráter regulador de normas esta incide diretamente sobre o direito positivo brasileiro infraconstitucional, muito embora tenha sido recepcionada pela Constituição, não possui força em sua posição hierárquica das normas proposta por Hans Kelsen, ou seja, não possui poder regulamentar sobre as normas constitucionais.

E por fim Nader, em seu primeiro Volume da Coleção Curso de Direito Civil, expressa que a LINDB vai além da esfera de normatização do direito privado brasileiro e cumpre missão de sanar lacunas e omissões:

*A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro não reúne apenas normas auxiliares de aplicação do Código Civil, mas de todo o ordenamento, tanto que Haroldo Valadão, em seu anteprojeto de 1965 sobre a matéria, preferiu o título Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro contém dispositivos atinentes ao Direito Internacional Privado, hermenêutica, além de regras de Direito Público sobre publicação, obrigatoriedade, fontes e teleologia das leis, ex vi de seu art. 5º, que aponta os fins sociais e as exigências do bem comum como balizadores da prestação jurisdicional. (2016, p, 23). (Grifo do autor)*

Assim, é claro que embora não tenha surgido como uma norma direcionada a todo o ordenamento, sua evolução e aplicação dentro do direito tornam tal lei um sobredireito, ao ser ela que estabelecerá o direcionamento a ser seguido pelo operador do direito nas mais diversas situações propostas que lhe apresentem em situações materiais.

### 1.3 Aplicação nas várias searas do Direito

Conforme todo o exposto no tópico anterior está claro que tal lei por aplicação fora do âmbito civilista, é evidente que a lei é o objeto da Lei de Introdução e essa é a principal fonte do direito. Possuindo, portanto, utilização em diversas searas o Direito.

Pontua Stolze Galgiano e Rodolfo Filho (2015) que tendo uma natureza de superdireito, denominação feita por E. Zitelmann, embora inicialmente elaborada no corpo do Código Civil após sua elaboração em 1942 e promulgação, está passa a ser aplicada em todas as leis que não possuam disposição ao contrário.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2018), regula todas as áreas do direito por possuir todas as diretrizes para a vigência e eficácia. Por delimitar a hermenêutica e orientar sobre como proceder diante de conflitos de aplicação no tempo e espaço, e como preencher lacunas com o uso da analogia por parte do juiz:

A lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro é, como o próprio nome indica, aplicável a toda a ordenação jurídica, pois tem funções de: a) regular a vigência e a eficácia das normas jurídicas (arts. 1º e 2º), apresentando soluções ao conflito de normas no tempo (art. 6º) e no espaço (arts. 7º a 19); b) fornecer critérios para a hermenêutica (art. 5º); c) estabelecer mecanismos de integração de normas, quando houver lacunas (art. 4º); d) garantir não só a eficácia global da ordem jurídica, não admitindo o erro de direito (art. 3º) que a comprometeria, mas também a certeza, a segurança e estabilidade do ordenamento, preservando as situações consolidadas em que o interesse individual prevalece (art.6º) (2015, p. 49).

Na visão de Venosa (2015), cuida-se de uma introdução a toda a estrutura legislativa do Brasil, não se limitando apenas as leis civis.

Afirma Maria Helena Diniz (2018), que por não se tratar apenas a respeito do direito privado, ocorre a extensão de duas aplicabilidades. Sendo uma norma sobre normas regular por consequência a elaboração e consequências destas de forma tão profunda que não poderia ser denominada simplesmente civilista, tendo uma abrangência maior:

Acertada é sua nova denominação, visto que estende muito além do Código Civil por abranger princípios determinativos da aplicabilidade

no tempo e no espaço, das normas de direito privado ou de direito público e por conter normas de direito internacional privado. Não é uma lei de introdução ao código civil. [...] é uma lei de introdução às leis, por conter princípios gerais sobre as normas sem qualquer discriminação (2018, pág. 72-73)

Na sua obra, Flávio Tartuce (2018) defende que a mudança do nome da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro foi adequado pois o conteúdo desta interessa mais a Teoria Geral do Direito do que ao Direito Civil propriamente dito.

No que se refere ao tema, assevera José Jairo Gomes, a LINDB inspirada na concepção alemã é um importante fonte do direito, desde do privado ao público.

Inspirada na apurada técnica alemã, a LINDB constitui um corpo de regras cujo objeto é a interpretação e aplicação de normas jurídicas. Por isso, diz-se que apresenta natureza de *meta-norma*, isto é, norma sobre normas. Ademais, contém princípios de Direito Internacional Privado, sendo uma das principais fontes internas deste ramo da ciência jurídica. Não é seu objetivo reger o comportamento e as relações entre as pessoas, bem como situações concretas, criando, alterando ou extinguindo situações jurídicas ou direitos subjetivos, mas sim coordenar a incidência, a interpretação e aplicação da norma jurídica. (2012, p. 9).

Em suma, a Lei de Introdução nasce originalmente no seio do Direito Civil, como regulador do que até então era a máxima do direito privado. Surge dentro de um código já ultrapassado e que levou quase 80 anos desde seu estabelecimento na constituição imperial.

É uma lei entendida como sobredireito, por ser uma fonte material do direito e conter diretrizes de como será formulada, quando entrará em vigor, será a vigência, será revogada, como será interpretada e por fim como será aplicado o direito externo no interior do país. A sua construção leva a ampla aplicação nas varias searas do direito brasileiro pelo seu caráter universal adquirido com todas as mudanças ocorridas desde do texto ainda em vigor editado nos anos 40.

Seu caráter geral alcança todas as searas e busca fornecer ao aplicador do direito os meios necessários para que este use de todos os mecanismos que estão ali descritos para a aplicação do direito no caso concreto. Sua generalidade se



apresenta por sua natureza regulamentar em questões de ordem e não de regulamentação social ou entre particulares em suas relações.

## **CAPÍTULO II – ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.655/2018**

Neste capítulo discutir-se-á as alterações acarretadas pela Lei nº 13.655/2018, com a inclusão dos artigos de 20 a 30 ao Decreto-Lei nº 4.657/1942 – nomeado dentro do ordenamento jurídico brasileiro como Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, trazendo novas diretrizes principalmente relativas à aplicação do Direito Público.

Entretanto, seu ponto de maior discussão – e possivelmente relevância – se dá no campo das críticas que recebeu enquanto ainda tramitava como PL 7448/2017 e posteriormente como Lei. Mesmo tendo recebido vetos por parte do Presidente da República antes de sua promulgação em 25 de abril de 2018.

Suas críticas recaem sobre a alegação de inconstitucionalidade de alguns artigos, da omissão do legislador em ouvir e consulta órgãos que mais seriam afetados com tal lei e, por último, mas não menos importante em como isso afeta diretamente as decisões tomadas pela Administração Pública. Aprofundam-se na ideia de que ao tentar tornar o ordenamento jurídico mais eficiente e com maior segurança, fazem o caminho oposto ao redigir artigos com diversas possibilidades de interpretação e de aplicação.

Diante disso, o objetivo é apontar todos os comentários, sendo favoráveis ou desfavoráveis a lei, e em como cada posicionamento possui fundamentos que são relevantes a discussão sobre esses novos dispositivos legais.

## 2.1 Da inclusão dos artigos 20 ao 30 da LINDB.

Este tópico tem por objetivo apresentar os artigos incluídos pela Lei 13.655/2018 e comentários tecidos a respeito desses dispositivos por parte de juristas e pesquisadores da área.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Brasil, 2018)

Para Tostes (2018), tanto o caput do artigo quanto seu parágrafo único têm por objetivo uma administração mais racional (em especial ao administrativo municipal), em que o administrador precisar fundamentar suas decisões, situação em que impediria por exemplo o empedramento de mandado de segurança contra decisão vazia e sem fundamentação.

Na visão de Costa (Brasil, 2018), a necessidade de motivação das decisões não é nenhum tipo inovação, já estava presente e consolidado, entretanto a lei inova ao normatizar tal previsão que anteriormente não possuía fundamentação legal.

Art. 21- A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos (Brasil, 2018)

Na perspectiva de Tostes (2018), esse artigo além de ser complemento do anterior é uma introdução do Princípio da Consequência Jurídica da Decisão nas esferas administrativas, judiciais e de controladoria, além de expressar bem a quem toma a decisão que deverá pensar em como ela afetará a todos e nas possíveis

consequências ao bem-estar em geral. Tem um teor protecionista para com a sociedade porque reforça a ideia de que ela é o menor na relação e como isso afetará o mais fraco.

Já para Costa (Brasil, 2018), afirma que embora nosso ordenamento jurídico não consagre a ideia de direito adquirido mediante ato inválido, este item relativiza o efeito *ex tunc* (é uma expressão em latim que significa "desde então") que a anulação de ato possuía. A ideia é conseguir que mediante situação inesperada possa o gestor dentro do possível manter alguns efeitos do ato quanto possível, enquanto determina como será realizada a regularização de tal situação para atender aos novos parâmetros.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º - As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato (Brasil, 2018)

Na visão de Tostes (2018) este artigo busca a aproximação do tomador de decisão às necessidades enfrentadas pelo administrador, que ao tomar decisão estará apoiado nesse artigo para justificar o motivo pelo qual fez ou deixou de fazer determinada coisa.

Na percepção de Costa (Brasil, 2018), esse dispositivo amplia a os campos de análise do Poder, fazendo com que este seja obrigado a ir além dos aspectos legais da decisão e parta para uma análise de efeitos práticos.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado,

impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. (VETADO) (Brasil, 2018)

Na opinião de Tostes (2018) o artigo 23 visa que o administrador deva fixar qual o parâmetro usado para a fundamentação da sua decisão, a fim de que se eventualmente esse parâmetro mudar ele poderá prever uma situação de transição para sempre que possível evite-se situações de prejuízo ao administrado.

Na visão de Costa (Brasil, 2018), este dispositivo busca a segurança com o intuito cujo caso inesperadamente um entendimento jurisprudencial mude, e este afete o que já se encontrava consolidado num órgão de controle (por exemplo o Tribunal de Contas da União), o responsável pela alteração deve prever um regime de transição para que os afetados saibam o que fazer e qual o lapso temporal até que o novo entendimento passe a ser aplicado.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Brasil, 2018)

No entendimento de Tostes (2018), o artigo 24, é também um complemento ao disposto 23 por declarar que a revisão de situação não prevista pelo tomador (mesmo que seja exigível a sua previsão) terá de considerar todo o contexto no qual tal ato, contrato, ajuste, processo ou norma foi tomado para que não afete e não torne ineficiente situações já consolidadas.

Sustenta Costa (Brasil, 2018), que tal dispositivo sirva como consolidador da segurança jurídica para que a mudança de entendimento não afete aqueles em que situação anterior esteve em situação de conformidade. Assim, deverá o tomador

de decisão buscar razoabilidade na sua decisão uma vez que não pode declarar inválida a situação que antes estava completada:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II – (VETADO)

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

§ 2º (VETADO) (Brasil, 2018)

Segundo Tostes (2018), o artigo 26 é uma busca de levar a outras esferas o modelo de TAC – termo de ajustamento de conduta, que dentro de sua aplicação tem sido um grande sucesso no papel de se evitar que uma questão seja resolvida no judiciário, o que provavelmente se arrastaria no tempo. Seus incisos normatizam o que deverá conter tais compromissos.

Para Costa (Brasil, 2018), o artigo em tela tem por preceito a ideia de que discussão entre o particular e o Poder sobre irregularidade, incerteza jurídica e situação de contencioso será resolvido sem que seja necessária a intervenção do judiciário:

Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos (Brasil, 2018)

Defende Tostes (2018) que a ideia aqui é que administrador, ou juiz consiga aplicar sanção que seja menos onerosa ao administrado/réu quando a falta da qual se advenha tal sanção não seja grave ou de difícil reparação.

Na concepção de Costa (Brasil, 2018) além das sanções já previstas por leis específicas, este disposto passa a conceder que a administração na sua decisão possa determinar quais sanções serão sofridas pelo agente que de forma ilícita conseguir vantagens advindas de seus atos causando nesse processo danos ao erário, após ouvidos todos os envolvidos.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro  
§ 1º (VETADO)  
§ 2º (VETADO)  
§ 3º (VETADO) (Brasil, 2018)

Na opinião de Tostes (2018), o dispositivo 28 traz mudança drástica na atuação de pareceristas em sua função, uma vez que defende que essa vinculação deveria ocorrer em qualquer hipótese, e não apenas nas previstas no artigo.

Aqui tem a acrescentar Costa (Brasil, 2018), que a responsabilização de agente será individual e não poderá ser transferida a outro agente. E que para aconteça tal imputação será necessária efetiva comprovação de que o agente agiu de forma dolosa ao proferir decisão ou opinião técnica que causou dano ao erário, além de evidenciado o erro grosseiro.

Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão  
§ 1º A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver  
§ 2º (VETADO). (Brasil, 2018)

Em sua compreensão Tostes (2018) defende que tal dispositivo traz normatização ao Princípio da Soberania Popular porque cria a possibilidade do acesso direto e de exposição das opiniões sobre determinado ato que afetará a população

Assimilação de Costa (Brasil, 2018), quanto a esse artigo tem além da consolidação da manifestação de interesse público, a normatização do meio pelo

qual serão realizadas essas consultas a população. Ainda que elas terão peso real sobre as decisões, não podendo ser apenas levantadas e depois descartadas. A exceção que faz o legislador aos atos internos faz jus ao fato de que tais atos não impactam diretamente na vida do administrado

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.  
Parágrafo único. Os instrumentos previstos no **caput** deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. (Brasil, 2018)

Para Tostes (2018), esse artigo incumbe ao Estado (na figura do judiciário, da administração e dos órgãos de controle) que sempre mantenha a segurança jurídica com a finalidade de mostrar a sociedade a estabilidade da norma e da lei e a sua aplicabilidade em função do bem-estar coletivo. E assim, conseguir estima por parte da população ao demonstrar comprometimento com a estabilidade dos ordenamentos.

Dispõe Costa (Brasil, 2018), quanto a este artigo a interpretação de que essa segurança jurídica deve alcançar também a esfera administrativa para que seja impossível divergência dentro desta. Argumenta ser uma aplicação já prevista no judicial que foi ampliada à outras esferas.

Assim, podemos concluir que toda as inovações trazidas por esta lei, tem por objetivo trazer toda a segurança jurídica possível tanto ao cidadão médio, quanto ao tomador de decisão quando diante de situações onde será necessária uma interpretação profunda e comprometida com o alcance efetivo de suas decisões. E maior razoabilidade com o seu poder de decisão.

## **2.2 Principais pontos controversos**

Passa-se agora, a este tópico que confronta as ideias de diferentes órgãos de controle, judiciais e administrativos que por meio de pareceres onde manifestaram a sua insatisfação com determinados dispositivos e quais foram os



argumentos em defesa destes levantados pelo corpo de juristas que auxiliaram na redação do Projeto de Lei nº 7.448, de 2017 que deu origem a Lei 13.655 de 2018.

### **2.2.1 Do artigo 20**

O texto trazido pela lei para o artigo 20 e seu parágrafo único diz respeito as decisões tomadas nos âmbitos administrativo, judicial e de controladoria não poderem ser fundamentadas em valores abstratos

Quanto a este artigo questiona Oliveira (Brasil, 2018), que tal dispositivo exige do julgador conhecimento além do que está nos autos, ferindo o brocardo jurídico 'o que não está nos autos não está no mundo'. Alega em síntese que o dispositivo torna frágil as decisões proferidas em grau de recurso uma vez que a única pessoa capaz de saber a realidade exata de um órgão ou entidade é o próprio administrador, sendo ele o único capaz de determinar as consequências da decisão.

Ademais, alega que tal dispositivo inverte o ônus da prova, pois esse segundo previsão constitucional (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988) é a quem incumbe evidenciar todas as alternativas possíveis para a prática do ato e porque a decisão tomada é a melhor dentre as alternativas.

Já para o redator Perez (2018), defende que tal item tornaria a decisão do julgador mais responsável, tornando impossível decisões vazias, sem análise profunda da questão diante de casos de grande complexidade. Tal posicionamento é escudado justificando que os atos da administração pública em geral têm efeitos imediatos e concretos, não sendo apenas no sentido abstrato ou simplesmente no 'plano das ideias'.

Na visão de Castilho (Brasil, 2018), o dispositivo nega a possibilidade de tomada de decisão baseada em princípios, ofendendo de certa forma a validade e densidade jurídica de uma das maiores fontes e bases do direito.

### **2.2.2 Do artigo 21**

Quanto ao artigo 21, pouco tem a acrescentar, uma vez que menciona que a decisão deverá ser tomada indicando as consequências jurídicas e administrativas, diferentemente do dispositivo anterior que exigia que as mesmas fossem relativas à aplicação prática

Comenta Castilho (Brasil, 2018) que o caput está no mesmo sentido que o dispositivo anterior, tendo maior relevância seu parágrafo único que possui em sua redação termos vagos e abertos, tendo o próprio caído em contradição ao que propõe quando tenta extirpar do ordenamento jurídico tal situação.

Para Perez (2018), o dispositivo é fundamental sob a ótica de que ao invalidar um contrato, ato, processo e outros instrumentos, o julgador deve levar em consideração os direitos que poderão ser prejudicados por tal ato. Exemplifica ainda a situação de terceiro de boa-fé prejudicado com o ato ou o dever de indenizar ao particular por prestações já executadas por ele.

Invoca Oliveira (Brasil, 2018), o Código de Processo Civil no sentido de que as partes devem cooperar entre si e que caso a Administração vislumbre que existe risco de prejuízo deve apresentar ao julgador todas as eventuais situações em respeito ao Princípio da Cooperação. Ademais arguiu que, o código supracitado tem dispositivos legais que garantem a necessidade de decisão devidamente fundamentada e a administração faz uso subsidiário do mesmo, sendo, portanto, já presente a figura da necessidade de fundamentação.

### **2.2.3 Do artigo 22**

O artigo 22, elenca a situações em que a gestão pública buscando maior eficiência deverá levar em consideração suas restrições e dificuldades e estas deverão ser valoradas no momento da decisão

Inicialmente, segundo Castilho (Brasil, 2018) tal dispositivo ameaçaria a responsabilização do administrador sobre seus atos, tornando processos de

responsabilização inviáveis. Suas considerações residem em como os atuais meios de controle tem sido eficaz para combater a corrupção. Além disso, alega que o item supracitado instauraria um sistema jurídico específico para o gestor público.

A cerca deste Oliveira (Brasil, 2018), contrapõe ao artigo 5º do Decreto-Lei 4.657/42, afirmando que a ideia de exigências de bem comum e fins sociais são completamente diferentes, sendo os fins sociais um meio de ponderar sobre a aplicação da lei pelo julgador e previsto também no Código de Processo Civil. Exigências de bem comum não possuem uma definição jurídica. Além do que, em nenhum dos meios de fonte ou amparo do ordenamento jurídico está previsto este tipo de interpretação e, portanto, seria um risco iminente a situação de interpretação casuística.

Em defesa do artigo, argumenta Perez (2018) que o objetivo da norma é reconhecer que cada órgão, e ente federado possui sua própria realidade e conhece suas próprias limitações e o que objetivo é considerar essas especificidades para que se tome uma decisão mais adequado a aquela realidade.

Para Nogueira (Brasil, 2018), o dispositivo vai de encontro ao princípio da legalidade, pois flexibiliza a exegese da norma, tornando viável interpretações que podem ser opostas a princípios constitucionais e lei vigente.

#### **2.2.4 Do artigo 23**

Expõe o artigo 23, quanto à necessidade de que a decisão que definir nova diretriz deverá em sua previsão determinar um regime em que ocorrerá a transição para que o mesmo se torne mais eficiente.

Na ótica de Oliveira (Brasil, 2018), o artigo traz uma imposição de dever a órgãos de controle que afetaria as atribuições. No campo do Tribunal de Contas - TCU argumenta ser redundância, uma vez que a Constituição Federal já instaura essa atribuição em seu dispositivo 70, IX. Alega ainda que, caso opte o administrador por prazo zero, estará passível de discussão por parte do destinatário da mesma.

Sucinta Perez (2018) a ideia de que tal dispositivo está protegendo o administrado de ser pego de surpresa por nova visão, podendo prejudicar o que já está consagrada. Na visão dele é um meio de abrir as portas para que Estado consiga um diálogo direto com o administrado a fim de que lhe dê tempo de se adequar aos 'novos tempos', fazendo assim com que eventual punição por descumprimento seja mais justa. Afirma ainda que tal dispositivo abre a possibilidade e não torna essencialmente obrigatório esse diálogo, exceto quanto invocado por uma das partes.

Afirma Nogueira (Brasil, 2018) que está incompatível com a Constituição uma vez, abre a possibilidade de negociação do gestor público com o seu próprio julgador, sendo inclusive desnecessário em razão de leis especiais que já preveem, por exemplo, o Termo de ajustamento de Conduta – TAC, e outros similares. Considera a Lei de Introdução incompatível para regular esse tipo de situação.

Na visão de Castilho (Brasil, 2018) pelo menos no âmbito judicial tal dispositivo não faz sentido em virtude de que o dever precedente a decisão o que torna impossível um regime de transição prognóstico.

#### **2.2.5 Do artigo 24**

O artigo 24 determina que seja considerada para efeitos de revisão toda a situação fato-jurídica seja levada em consideração, vedando assim que seja declarado nulo ou inválido ato que tem apresenta vícios por interpretação posterior a sua edição

Quanto a este, apenas Castilho (Brasil, 2018) se posicionou alegando que tal dispositivo fere os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em detrimento de que nenhum ato será mais declarado nulo ou inexistente, perdendo por tanto o efeito *ex tunc* (expressão em latim que significa desde então). Ressalta ainda que tal item coloca em risco a instituição da validação, que ocorre em decorrência da apuração de um ato em relação a todo o ordenamento jurídico.

### **2.2.6 Do artigo 25**

O artigo 25, foi vetado em sua integralidade pelo Presidente da República, com fundamento no artigo 66, § 1º, da Constituição Federal, com a fundamentação de que o disposto no item iria contra os interesses públicos e por ter clara afronta a Constituição Federal de 1988.

### **2.2.7 Do artigo 26**

Quanto ao artigo 26 coube a previsão de que a para fim de evitar situações de embaraços jurídicos na sua efetiva orbita de aplicação do direito público poderá negociar com os envolvidos

Neste aspecto argumenta Castilho (Brasil, 2018) quanto a liberdade de negociação deixar aquém os órgãos de controle. Outra vez, evidencia que a ausência de maiores explicações dos conceitos vagos usados na redação da lei deixa sem referência do que seriam essas concessões e negociações. Evoca ainda que o proceder estatal está atrelado a limites éticos e aos princípios da transparência e publicidade.

Defende, entretanto, Perez (2018) que o dispositivo apresenta meio de negociação entre o particular e a autoridade pública, sendo a norma passível de regulamentação por lei especifica se assim desejar o legislador, mas que tal previsão possui desde já aplicação caso queira, ou seja, necessária a sua utilização.

### **2.2.8 Do artigo 27**

O artigo 27 tem como redação a previsão de determinar que as decisões que condenem em compensação por danos serão fundamentadas, sendo dadas as partes a oportunidade de serem ouvidas e de caso queiram o valor.

Na explanação de Tostes (2018), tal dispositivo torna possível a fixação de compensação por parte do administrador ao administrado usando meios em que torne o contrapeso menos oneroso e pesado a esse.

### **2.2.9 Do artigo 28**

Quanto ao artigo 28, coube a tarefa de determinar a responsabilização do agente quanto a suas manifestações quando essas forem acometidas de dolo ou erro não sanável

Direciona Nogueira (Brasil, 2018) que tal dispositivo torna isento de responsabilidade o agente que age de forma negligente, imprudente ou imperita. Tornando, portanto, a gestão pública menos profissional em sua atuação. Considera que o artigo desconsidera o dever que possui o Estado de quem todas as suas atuações sejam realizadas com máximo zelo e respeitando as normas e sobre tudo em direcionamento ao interesse público.

Para Santos (Brasil, 2018) o artigo busca diminuir o poder de atuação que atualmente possui a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992), uma vez em seu texto determina que o agente causador de dano, seja por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que tenha resultado em desvio, desapropriação, perda e etc de bens e haveres da Administração Pública, responderá por improbidade administrativa em razão do dano causado ao erário.

Argumenta Oliveira (Brasil, 2018) pela inconstitucionalidade por atentar diretamente contra o direito de regresso que possui a administração por previsão legal no §6º do artigo 37 da Constituição Federal, quando o agente agir com culpa.

Na opinião de Perez (2018) o texto “erro grosseiro” incluiria de maneira implícita as situações de imprudência, negligencia e imperícia. Além de que o dispositivo traria ao agente público maior segurança na sua atuação e, portanto, a desempenharia de maneira mais adequada.

### **2.2.10 Do artigo 29 e 30**

O artigo 29 prevê a participação da população como um dos auxiliares da administração podendo ser realizada consulta pública para auxílio na tomada de

algumas decisões. O artigo 30, reforça a ideia de que deve buscar uma relação de segurança jurídica segura para todos.

Quanto a estes, não houveram opiniões controversas, tanto por parte dos órgãos de controle, judiciais supracitados quanto por parte dos juristas.

Ante o exposto, resta apenas pontuar que embora tenha sido sancionada, tal lei possui amplo espaço para discussão, podendo se arrastar por algum tempo dentro do poder judiciário até que sua aplicação esteja livre de qualquer tipo de dúvida, ou ambiguidade

## **CAPÍTULO III – IMPACTOS NO DIREITO PÚBLICO BRASILEIRO**

Trata este capítulo acerca das alterações trazidas pela Lei 13.655 de 25 de abril 2018, no que se refere a sua exigência de fundamentação de decisão esteja além e mais fortemente embasada no que apenas em princípios, sendo assim positivando que é esperado do tomador no âmbito de controladoria e administrativo uma decisão robusta como já é cobrado no âmbito judiciário brasileiro, com efeitos jurídicos plenos e com base sólida, portanto, um meio de combater decisões vazias. Busca explicar o que são princípios, os seus poderes normativos e motivos que justificam qual necessidade de fundamentação que pedem todas as decisões tomadas pelos três poderes definidos na Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário, o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Além disso, objetiva demonstrar como essas alterações irão e estão impactando diretamente na aplicação prática e rotineira do Direito Público Brasileiro nos campos judiciais, administrativos e de controle e seus efeitos sobre essas entidades, usando como exemplos situações recentes em que o maquinário do Estado aplicou de forma plena o previsto nos dispositivos da Lei.

A quem defenda ainda, que serão tão impactos os órgãos administrativos e de controle porque embora incluídos na Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, esses dispositivos estão mais ligados e direcionados para a boa governança e para auxiliar na resolução de conflitos que possam ocorrer dentro do ambiente da Administração Pública, então, nada mais lógico que um estudo sobre o impacto desses dispositivos dentro o local ao qual foi direcionada.



### 3.1 Dos valores jurídicos abstratos e sua insuficiência para fundamentação de decisões

É relevante que seja explicado em que consiste um valor jurídico abstrato e quais são os critérios que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece para a fundamentação de uma decisão para que a mesma gere os efeitos jurídicos esperados.

É importante que se defina o que é um valor jurídico abstrato e porque o mesmo toma esse caráter. Segundo Estefam (2018) o valor jurídico abstrato é formado por valores e princípios, tendo ambos grande peso e valor especialmente na esfera administrativa, que encontra muitas de suas normas de princípios constitucionais. Para ele, ordenamento jurídico brasileiro utiliza o rotulo 'princípio' para situações distintas causando isto a formulação de decisões públicas abstratas vazias tornando então necessário saber em qual definição se enquadra para que não se cometa erros.

A percepção de Maria Helena de Diniz (2018) no que diz respeito aos princípios indica que embora os perceba com caráter normativo estes não possuem preceitos de ordem ética, política, sociológica ou técnica. Eles possuem caráter normativo, mas são apenas componentes do ordenamento jurídico brasileiro. Nesta visão tem o entendimento que só é possível a sua utilização na aplicação do caso concreto caso não exista lei, seja impossível a analogia.

Muito se discute sobre uma definição universal de princípio, o conceito de Celso Antônio Bandeira de Melo, é o seguinte

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.(2014, p.986)

Dentro desta visão de Melo (2014), entretanto, o mesmo afirma que ferir um princípio é mais grave do que ferir uma norma, uma vez que tão ofensa atenta

contra uma cadeia de comandos e não exclusiva a um dispositivo. Vê-se então a importância que possui tal componente do Direito.

Na visão de Estefam (2018) a primeira definição o princípio tem caráter nuclear, ou seja, quando assume esse caráter se apresenta como um enunciado lógico, funcionando como um norteador para as várias áreas que o direito possui. Aqui, ele se consolida como regra jurídica pois deve ser cumprido e observado de forma plena, não admite abstração, seguirá uma lógica-objetiva, ou é cumprido ou não. São exemplos, a irretroatividade tributária e o princípio da motivação. Sua segunda definição diz respeito ao princípio de otimização, isto é, vai determinar a realização de algo adotando a maior medida que se apresente ao caso. Admite abstração por se apresentar de forma subjetiva. Um exemplo dessa definição é a Supremacia do Interesse Público ou preservação do meio ambiente e etc.

Segundo Cavalcanti (2013) o reconhecimento do caráter jurídico dos princípios teve seu início no mundo todo com maior força e solidez após a Segunda Guerra Mundial reflexo da onda pós-positivista. Possuem além de poder de orientação sobre a formulação de leis, quando inseridas na Constituição como aconteceu em 1988, eles possuem ainda o caráter de aferir ou não a constitucionalidade da norma.

A autora Daniella Ribeiro de Pinho (2011) aponta que para Bonavides sob influência de Bobbio aponta que os princípios possuem 4 funções principiológicas que ele nomeia de dimensões dos princípios. Elas são função fundamentadora, a interpretativa, a supletiva integradora e a diretiva limitativa. No entanto, nesse contexto as que nos interessa é a fundamentadora uma vez que são a base positivada do Direito e garante sustentação e a interpretativa, sendo essa utilizada pelo tomador de decisão para interpretar e aplicar ao caso concreto que enfrente. Cita ainda a Rothenburg quando ao entendimento de que princípios são normas e que normas nascem para regular os casos concretos, logo, os princípios possuem condão de resolver conflitos, mesmo não positivados.

Enfim conceituado o que seria um princípio, cumpre dizer finalmente, que o princípio por possuir caráter normativo, é, portanto, norma jurídica, mas não pode

ficar limitado a isso uma vez que, essa é esta é a forma como o Direito se exprime, mas palavras de Mascaro norma é:

A norma é uma vestimenta pela qual o direito se exprime, mas a forma de sua constituição e de sua operacionalização advém diretamente de estruturas sociais concretas. [...], a norma jurídica não é só uma criação estatal: ela é, acima de tudo, um arranjo de formas sociais necessárias, como a forma sujeito de direito. (2019, p. 63)

Superado isso, é importante o que nos traz o ordenamento jurídico a respeito das fundamentações de decisões. Para Didier (2016), a exigência de motivação para uma decisão tem duas funções: função endoprocessual e a função extraprocessual.

A função endoprocessual diz respeito ao conhecimento necessário que as partes precisam ter para saber se a decisão foi tomada de forma a saber se foi realizada uma análise apurada do caso, e se for o caso tornar possível a manifestação de sua insatisfação para com esta decisão por meio de recursos. E o órgão hierarquicamente superior, ao analisar tanto o caso quanto a decisão que o resolve possa reformar ou manter essa decisão. A função extraprocessual por sua vez, é o poder que tal decisão pode ter de que pela via difusa ser referência a outra situação semelhante. Insta salientar que o tomador de decisão é atribuído o poder de decisão, semelhante ao poder jurisdicional que é conferido ao Poder Judiciário.

Assim, em suma, na visão de Didier (2016) , é de que, a decisão precisa ser fundamentada por poder eventualmente possuir um efeito *erga omnes* (que tem efeito ou vale para todos), isto é, a decisão tomada para um pode ter efeito para a coletividade, e portanto, devem ser observadas essas duas situações no momento de tomar a decisão visto que isso é um meio de exercício do poder atribuído.

Além disso, sendo o Processo Civil base para a maior parte dos procedimentos, é importante que suas exigências sejam observadas, segundo Didier (2016) ao analisar as situações apresentadas ao longo do processo o juiz deverá apontar na sua decisão qual a norma jurídica que será aplicável ao caso com a

finalidade de resolvê-lo, quais são os efeitos que geram essa decisão e sanar eventuais conflitos de normas que possam se apresentar.

No seu livro sobre processo Civil, Humberto, apresenta a ideia de que o Código de Processo Civil de 2015, tem por objetivo o uso de racionalidade por parte do juiz ao tomar uma decisão, assim o juiz ao tomar essa decisão deve apresentá-la como lógica e adequada. Assim, a impressão que se tem, é que o legislativo ao editar a lei 13.655/2018, estaria usando do Processo Civil uma referência para tornar e alcançar as outras esferas com a sua mesma preocupação em ser seguro juridicamente

Há, evidentemente, em um processo que se pretende democrático e cooperativo, um maior rigor do legislador com relação à motivação. O esforço normativo efetuado por meio do art. 489, inc. II, e § 1º, tem como objetivo impor a adoção, por juízes e tribunais de critérios racionais, para legitimar a decisão judicial. De tal modo, não é qualquer palavreado do julgador que se pode ter, para o Código, como fundamento da decisão judicial. A sentença só será havida como fundamentada quando sua motivação se apresentar como *adequada* lógica e juridicamente. (2018, p. 1079)

Para Martins, é possível que uma decisão seja fundamentada de forma robusta se baseando apenas em princípios, desde que analisados critérios concretos como a preexistência de situações anteriores e se distanciando do subjetivismo que torna o princípio abstrato

[...] deixa entrever que o objetivo da *mens legislatoris* foi vedar decisões baseadas em normas com alto grau de indeterminação onde o "voluntarismo" do agente (administrador, controlador ou juiz) substitua a segurança jurídica. Contudo, é possível decidir com base em princípios jurídicos evitando-se subjetivismos, desde que se compreenda o Direito como sistema íntegro e coerente, isto é: firmando-o na reconstrução histórica; no reconhecimento das pré-compreensões próprias como prejuízos aos envolvidos; na reconstrução do Direito tendo em vista as decisões anteriores aos casos similares; na confrontação da jurisprudência com as práticas sociais. Em suma, o tratamento destinado ao Direito, quer através dos princípios ou das regras, deve preservar a autonomia até então conquistada, desviando-se de predadores externos (moral, política e economia) e internos (subjetivismo e pragmatismos) (,2019, *online*)

Assim, para Estefam (2018) a Lei 13.655/2018, é direcionada aos princípios quando assumem o caráter de otimização, por ser esta a única passível

de abstração, sem maior forma de ser facilmente percebida. Sendo assim, acredita que essas alterações, em especial as previstas no artigo 20, vedarão que o tomador de decisão invoque esse caráter de alta potencialidade de abstração e não faça sobre base sólida sua decisão, fazendo assim com que ela seja vazia. A ideia central segundo ele, é que não se faça decisões de forma desordenada e desgovernada, e sim buscando decisões adequadas, seguras e concretas.

Diante o exposto, pode-se concluir que mesmo revestido de poder normativo em alguns momentos positivados, em outros apenas no âmbito abstrato, os princípios são integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, de grande força podendo inclusive determinar ou não a constitucionalidade de lei. Entretanto, encontra fragilidade quando utilizado como único meio de fundamentação para decisão que produzira efeitos interpartes e *erga omnes* (que tem efeito ou vale para todos), sendo, portanto, esta vulnerabilidade objeto de mudança pela Lei 13.655/2018.

### **3.2 Do impacto direto nas decisões em âmbito administrativo, judicial e de controle**

Neste tópico será discutido quais os impactos diretos que a Lei 13.655/2018 trouxe para a aplicação do Direito Público nas suas esferas de administrativas, judiciais e de controle, uma vez que esta lei objetiva alterar a forma como eram tomadas as decisões nessas entidades e buscar maior robustez as decisões em âmbito administrativo.

Para Carvalho, a inclusão dos dispositivos legais somente acrescentou a capacidade que já possuía o julgador no âmbito das decisões administrativas conforme exposto no seguinte trecho

Desse modo, as mudanças recentes promovidas na LINDB finalmente ampliam as possibilidades de uma maior equidade e segurança nessas relações, das quais destacamos os seguintes regramentos: novas diretrizes para decisões administrativas (artigo 20); o direito à transição adequada quando da criação de novas situações jurídicas passivas para os particulares (artigo 23);

um regime jurídico geral para negociação entre autoridades públicas e particulares (artigo 26); a proibição de invalidação de atos por mudança de orientação (artigo 24); e a compensação, dentro dos processos, de benefícios ou prejuízos injustos gerados para os envolvidos (artigo 27). (2019, online)

Acrescenta Carvalho (2019) que esses dispositivos possuem dupla funcionalidade ao ordenamento jurídico brasileiro em relação a necessidade que existia de uma positivação das práticas contemporâneas que são positivas no Direito Público ao mesmo tempo em que se torna uma via de sedimentação da segurança jurídica nas relações existentes entre o poder estatal e o particular interessado.

Para Carneiro (2019), a lei trouxe inovações ao permitir maior aproximação por canais de fácil acesso pelo administrado ao Poder Público para expressar sua opinião, ter maior capacidade de conciliar e acordar com a administração. Além disso, garante que a Administração consiga trazer maior estabilidade, segurança jurídica e que ao fundamentar suas decisões esteja menos vulnerável a erros.

Já para Tostes (2018), as alterações trazem mais responsabilidades aos gestores, em especial os municipais, que terão a obrigatoriedade de fundamentar suas decisões, sendo necessário que preveja situações de riscos futuros e regime de transições. Porém, no se ponto de vista, ela reforça a ideia de que o bem-estar comum deve ser sempre observado, uma vez que o Direito Público deve atender a maioria.

Para Tostes, os dispositivos acrescentados, além do caráter normativo estão intimamente conectados com algum princípio, seja o inserindo, seja o reforçando

[...] são eles: princípio da motivação e da consequência do ato administrativo (artigo 20), princípio da fundamentação e da justificativa (artigo 21), princípio da obediência aos obstáculos reais (artigo 22), princípio do respeito à transição (artigo 23), princípio da revisão (artigo 24), princípio da obediência aos compromissos (artigo 26), princípio da compensação (artigo 27), princípio da vinculação

aos pareceres (artigo 28), princípio da soberania popular (artigo 29) e o princípio da segurança jurídica (artigo 30). (2018, online)

Assim, é como se a lei finalmente positivasse princípios que mesmo implícitos e explícitos não possuíam uma fundamentação dispositiva legal dentro do Direito Brasileiro, sendo inclusive um avanço uma vez que o Direito Administrativo em muito se baseia em princípios por não possuir um Código Sistemático de Normas como possuem outras áreas do direito como a área Cível, Penal e etc.

Explana Vasconcellos (2019) um caso recente de como esse impacto será sentido é a decisão no caso da judicialização da assistência à saúde, onde o STF em sede de repercussão geral fixou novos requisitos para a exigência de medicamentos que não são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Porém o impacto aqui recai sobre duas situações: a solidariedade dos entes federados e enunciados 7,8 e 60 das Jornadas Jurídicas de Direito à Saúde. Nos enunciados estão estabelecidos que nas condenações judiciais no que diz respeito a saúde deve se considerar as regras administrativas de competência interna entre os gestores.

Ainda segundo Vasconcellos, a alteração da LINDB recai sobre a situação peculiar de como é fixada a solidariedade entre os entes federados

Tal tema pode receber um novo colorido em razão das recentes alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro pela Lei 13.655/2018. Dentre as novas modificações na LINDB, ao menos um artigo repercute diretamente no tema da solidariedade dos entes federados no âmbito da saúde (2019, online)

O artigo ao qual Vasconcellos (2019) faz referência é o artigo 20. A construção da solidariedade entre os entes federados que ele aponta se trata de uma norma jurídica abstrata. Não existe um dispositivo legal tratando sobre esse assunto de forma geral, o único a utilizar este termo é o que se refere aos sítios arqueológicos brasileiros. E nem nesse disposto encontra robustez, uma vez que em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2.544) ficou definido que não é obrigatório ação simultânea entre os entes. Ou seja, a construção dessa solidariedade decorre única e exclusivamente a partir de ampla e intensa interpretação do art. 23 da Constituição Federal de 1988.

Na visão de Valianti (2018), as alterações têm impacto positivo sobre os órgãos de controle, mesmo tendo sido criticado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), porque vai impor a esses órgãos que operem suas atividades com mais responsabilidade tendo como consequência maior aperfeiçoamento ao estabelecer os limites de interpretação para os responsáveis pelas decisões no âmbito do direito público. Na sua perspectiva, mesmo já estando utilizando da Lei em recentes decisões como é o caso Acórdão n.º 1.628/2018, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o Tribunal de Contas ainda terá longo caminho até a completa adequação de suas decisões ao previsto na lei, especialmente ao fato de não permitir as decisões fundadas em valores abstratos ao mesmo tempo em que não define do que se trata o erro grosseiro, faz com o que próprio Tribunal tenha que caracterizar o erro grosseiro de forma consistente e clara.

Para Ferraz (2018), a Lei em discussão além de alterar a Lei de Improbidade Administrativa, fez cair por terra a construção jurisprudencial que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estava construindo. Até 2011, o entendimento do STJ era de que era necessária a indicação de elemento subjetivo na conduta do agente, ou seja, a conduta tinha que ser dolosa para se encaixar no definido na lei. Em 2016, há uma mudança no entendimento do STJ, que passa a considerar que a simples constatação de culpa simples seria suficiente para que a conduta do agente se enquadrasse. Ocorre que o art. 28 da Lei 13.655/2018, definiu em que casos o agente seria responsabilizado do (erro grosseiro ou dolo). Assim, para Ferraz a lei trouxe de forma clara e pontual superando os entendimentos jurisprudenciais.

Em diante todo o exposto, a lei apesar de ter sido reiterada vezes discutida, questionada por vários órgãos e entidades enquanto ainda projeto de lei, ter sofrido vetos por parte do Presidente da República, tem sido de forma efetiva aplicada e obedecida. Sua finalidade de trazer maior segurança jurídica, e de tornar o julgador mais responsável, juntamente com os gestores da Administração Pública é alcançado aos poucos e será necessário que o tempo passe e se torne rotina dentro do Estado e que se sintam os seus reais efeitos.



## **CONCLUSÃO**

O desenvolvimento deste trabalho possibilitou o estudo da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, desde sua concepção original até as alterações trazidas pela Lei 13.655/2018, que foram discutidas nesse trabalho o que possibilitou uma análise dentro do que já foi debatido pelos órgãos do administrativo, controladoria e judiciais sobre uma alteração considerada polêmica dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

A construção jurídica do ordenamento jurídico brasileiro se baseia nesta lei e dela emana todas as normas que precisam ser seguidas pra que surjam todos os dias novas leis., Ao analisarmos os artigos um a um, podemos concluir que embora polêmicos esses artigos devem ser recebidos de braços abertos pelo Estado, uma vez que conforme analisado, o objetivo principal, é tornar não apenas as decisões judiciais seguras, mas garantir que o administrado tenha acesso as decisões tomadas, participe de forma ativa das decisões, e que o Estado tenha finalmente respaldo em lei para responsabilização de agente.

É de suma importância que se discuta com maior intensidade todas as mudanças legislativas que impactem diretamente os administrados para que se possa entender e conhecer o melhor caminho a ser seguido, tanto pelo tomador de decisão quanto para a pessoa que busque uma resolução de eventual conflito ou situação de seu interesse.

Conclui-se então, que mesma a intenção do legislador com essa alteração era trazer maior segurança jurídica aos impactados por ela, apresentar um

Estado forte e estável, capaz de enquanto exerce seu poder imperativo, trouxe também dúvidas a aqueles que aplicam esse Direito Público todos os dias.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Decreto-lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.html). Acesso em: 04 dez. 2018.

BRASIL, **Decreto-lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.html). Acesso em: 18 jan 2019.

BRASIL, **LEI Nº 12.036, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12036.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12036.htm#art4)  
Acesso em: 04 de dezembro de 2018.

BRASIL, **LEI Nº 12.874, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12874.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12874.htm#art2).  
Acesso em: 04 de dezembro de 2018.

BRASIL, **LEI Nº 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm#art1)  
Acesso em: 04 de dezembro de 2018.

BRASIL, **LEI Nº 3.238, DE 1º DE AGOSTO DE 1957.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3238.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3238.htm#art1). Acesso em: 04 de dezembro de 2018.

BRASIL, **LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6515.htm#art49](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm#art49). Acesso em: 04 de dezembro de 2018.

BRASIL, **LEI Nº 9.047, DE 18 DE MAIO DE 1995.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9047.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9047.htm). Acesso em: 04 de dezembro de 2018.

BRASIL. Associação Nacional dos Ministros e conselheiros-substitutos dos Tribunais de Contas. **NOTA TÉCNICA Nº 01/2018**, de 10 de abril de 2018. Dispõe sobre o projeto de Lei nº 7.448/2017. Pareceristas: NOGUEIRA, Fábio Túlio Filgueiras. COSTA, Marcos Bemquerer. Disponível em: <http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Nota-Tecnica-01-2018-PL-7448-2017Atricon-Audicon.pdf>

BRASIL. Ministério Público Federal. **NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2018**, de 11 de abril de 2018 – Dispõe sobre o projeto de Lei nº 7.448/2017. Parecerista: CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer De. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao>

tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/Nota%20Tecnica%201\_2018.pdf. Acesso em: 20 fev 2019

BRASIL. **NOTA TÉCNICA CONJUNTA CNPGC-AMPCON Nº 01/2018**. Dispõe sobre os artigos a serem vetados. Parecerista: OLIVEIRA, Júlio Marcelo e SANTOS, Ricart César Coelho. Disponível em: <http://www.mpc.sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/CNPGC-e-AMPCON-Nota-Te%CC%81cnica-conjunta-01-2018-sobre-o-PL-7448-2017.pdf>. Acesso 20 mar 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Parecer TC-012.028/2018-5**, de 20 de abril de 2018. Dispõe sobre o projeto de Lei 7.448/2017. Parecerista OLIVEIRA, Odilon Cavallari De. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881F62B15ED20162F95CC94B5BA4&inline=1> Acesso em: 01 out. 2018.

CARNEIRO, Raphael Funchal. **Normas sobre interpretação e aplicação do direito público**. Disponível em : <https://raphaelfunchalcarneiro.jusbrasil.com.br/artigos/678324228/normas-sobre-interpretacao-e-aplicacao-do-direito-publico> . Acesso em: 23 abr 2019

CARVALHO, Daniel Bulha de Carvalho. **Os impactos da nova LINDB nas relações do poder público com o terceiro setor**. Disponível em : <https://www.conjur.com.br/2018-mai-27/daniel-bulha-impactos-lindb-relacoes-poder-publico?imprimir=1> .Acesso em: 23 abr 2019

CAVALCANTI, Marisa Pinheiro. **O caráter normativo dos princípios**. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-carater-normativo-dos-principios,44139.html#end> .Acesso em: 23 abr 2019

CONJUR.. **ANÁLISE PRELIMINAR DO PL 7448/2017**, de 19 de abril de 2018. . Consultor Jurídico: OLIVEIRA, Odilon Cavallari de. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/analise-consultoria-juridica-tcu-lindb.pdf> Acesso em: 01 out. 2018.

COSTA, Rafael. **Breves comentários à Lei nº 13.655/18**. Disponível em: [https://www.academia.edu/36545569/Breves\\_coment%C3%A1rios\\_%C3%A0\\_Lei\\_n\\_13.655\\_18](https://www.academia.edu/36545569/Breves_coment%C3%A1rios_%C3%A0_Lei_n_13.655_18) . Acesso em 20 fev de 2019.

DIDIER, Freddie Jr. **Curso de direito processual civil, volume 2 / Freddie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 11 ed. – Salvador: Ed. Jus Podvim, 2016**

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro volume 1: teoria geral do direito civil – 29º ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.**

DINIZ, Maria Helena.. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil – 35 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018**

DINIZ.. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil – 35 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018**

ESTEFAM, Felipe Faiwichow. **Princípios Jurídicos e a LINDB**. Disponível em : <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-des-valorizacao-dos-principios-juridicos/> . Acesso em: 23 abr 2019

FERRAZ, Luciano. **Alteração da LINDB revoga parcialmente Lei de Improbidade Administrativa** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-10/interesse-publico-alteracao-lindb-revoga-parcialmente-lei-improbidade> . Acesso em 24 abr 2019

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 1: parte geral/ Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo. 35 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018

GOMES, José Jairo. **Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro: LINDB**. São Paulo: Atlas, 2012

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 1 esquematizado: parte geral: obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza)

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: volume 1: parte geral – 7º ed.** – São Paulo: Saraiva Educação, 2018

MARTINS, Fernando Rodrigues. **As alterações da LINDB e os desvios normativos na Teoria do Direito**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-out-04/fernando-martins-lindb-desvios-normativos-teoria-direito> . Acesso em: 23 abr 2019

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito / Alysson Leandro Mascaro**. - 6. ed. - São Paulo : Atlas, 2019.

MELO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros. 2014

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, parte geral – vol. 1 / Paulo Nader – 10.ª ed. rev. e atual.** – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes**. – 28. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015

PEREZ, Marcos Augusto *et al.* **Resposta aos comentários tecidos pela Consultoria Jurídica do TCU ao PL nº 7.448/2017**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-juristas-rebatem-criticas.pdf> . Acesso 20 mar 2019.

PINHO, Daniella Ribeiro de. **A normatividade dos princípios**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19800/a-normatividade-dos-principios> . Acesso em: 23 abr 2019

SCHEIRBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo** – São Paulo: Saraiva Educação, 2018

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único – 8. ed. [3. Reimpr.] – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

THEODORO Júnior, Humberto, 1938- **Curso de direito processual civil** / Humberto Theodoro Júnior. – 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018

TOSTES, José Souto. **Nova Lei n. 13.655/2018 e as consequências para a gestão pública**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/66030/nova-lei-n-13-655-2018-e-as-consequencias-para-a-gestao-publica> Acesso em: 23 abr 2019

VALIATI, Thiago Priess. **A aplicação da LINDB pelas esferas controladora e judicial** . Disponível em : <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/aplicacao-da-lindb-pelas-esferas-controladora-e-judicial-22022019> . Acesso em: 23 abr 2019

VASCONCELLOS, Fernando Andreoni Vasconcellos. **Alterações na LINDB e a solidariedade dos entes federados na área da saúde**. Disponível em : <https://www.conjur.com.br/2018-out-04/fernando-martins-lindb-desvios-normativos-teoria-direito> Acesso em: 23 abr 2019

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral** – 15. Ed. – São Paulo: Atlas, 2015.